

ESTADO DE PERNAMBUCO

POLÍCIA MILITAR

QUARTEL DO COMANDO GERAL



SEXTA-FEIRA - RECIFE, 15 DE FEVEREIRO DE 2013

A D I T A M E N T O

(Parte Integrante ao Boletim Geral nº 030, de 15 FEV 2013)

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

(Sem Alteração)

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III – Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

1.1.0. Extrato de Decisões da Sessão Extraordinária

1. Reuniu-se EXTRAORDINARIAMENTE no dia 20 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, no Gabinete e sob a Presidência do Sr. Cel PM EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORGES, Chefe do EMG e Presidente da CPP, a Comissão de Promoção de Praças para deliberar e julgar os recursos administrativos interpostos pelos militares estaduais, a saber:

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,

E-mail pmpe_acg@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br

“Segurança Forte, Polícia Amiga.”

I. Requerente:

SD QPMG/31262-2/JOSÉ ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o autor o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que se encontra realizando o Curso de Formação de Cabo (CFC/2012), com previsão de conclusão em 21 de dezembro de 2012, contudo se vê na iminência de não ser promovido ao final do certame por se encontrar *subjudice*, respondendo ao processo crime nº 0063248-45.2007.8.17.0001, em tramitação na Auditoria da Justiça Militar deste Estado.

Acostou certidão do TJPE, Justiça Federal, Corregedoria e cópia da Denúncia do Ministério Público.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excerto da denuncia do Ministério Público.

*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNANBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE INQUÉRITOS*

(...)

A Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e com fulcro em Inquérito Policial Militar anexo, vem, perante V. Exa., DENUNCIAR a pessoa de:

JOSÉ ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, (...), pelos motivos a seguir expostos:

Consta da peça informativa, que o denunciado na qualidade de Policial Militar, na madrugada do dia 09 de janeiro de 2007, por volta das 00h30min, fazia parte do grupo de trabalho de blitz policial na área do 18º BPM (Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca).

Consta ainda do IPM, que o denunciado acompanhado de outros militares realizava abordagens às pessoas no logradouro, incluindo os bares ali existentes. Durante as investidas os Policiais Militares encontraram um pequeno papelote com um pó branco no interior de uma caixa de energia elétrica, localizada no poste de iluminação pública da Rua das Florentinas, e próximo ao local, os policiais se depararam com a pessoa de LUIZ ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA, o qual foi abordado e revistado, tendo sido encontrado em poder do mesmo a quantia de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), momento em que o Soldado PM ITAMAR, ora denunciado, pediu ao Sr. Luiz Antônio o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mandou o mesmo ir embora.

Na ocasião, sabendo pela vítima do ocorrido, o Tenente PM João Neto providenciou a busca pessoal minucioso no Soldado denunciado e na pessoa do Sr. Luiz Antônio não havendo êxito nas buscas, ocorre que, logo após a revista, o denunciado informa ao Tenente que o dinheiro está debaixo de uma motocicleta. Ao verificar a informação, foi encontrada tal quantia amassada formando uma pequena bola de papel.

Em seus depoimentos, indagado sobre o fato, o denunciado nega que tenha solicitado ou pego o dinheiro, no entanto a pessoa de Luiz Antônio Alberto da Silva confirmou a sua versão quando inquirida pela autoridade policial no IPM, de que de fato o denunciado ficou com a importância já referida nos autos.

Assim, o denunciado JOSÉ ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS, subtraiu em proveito próprio, dinheiro de particular, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade de militar, razão pela qual se encontra incurso nas penas do art. 303, §2º, do Código Penal Militar, motivo pelo qual oferece a presente denúncia para que, recebida se instaure o processo crime, requerendo a citação do denunciado para ação penal e das testemunhas abaixo arroladas e prosseguimento do feito até sentença final condenatória, de tudo ciente o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Rol de testemunhas.

(...)

Recife, 25 de setembro de 2007.

Promotora de Justiça.

Consta dos documentos acostados ao processo, que o requerente respondeu a Conselho de Disciplina pelos fatos em comento, havendo aquele órgão correicional finalizado o processo com decisão favorável ao miliciano, arquivando-o, consoante deliberação publicada no DOE nº 104, de 06JUN2009.

É o que de proeminente há para se destacar.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.”

Perlustrando os autos, as provas contida em seu bojo e, a própria narrativa da peça vestibular acusatória não fala sobre comprovação de que o miliciano tenha praticado a conduta descrita acima.

Em sede de Processo Disciplinar Administrativo (Conselho de Disciplina), os fatos foram apurados pela trinca processante, culminando pela absolvição por falta de provas incriminadoras.

Neste diapasão resta aos membros desta Comissão julgar PROCEDENTE o pedido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral, proposta de Promoção do SD QPMG/31262-2/JOSÉ ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS, à graduação de CABO PM.

É o pronunciamento desta Comissão.

II. Requete.

SD QPMG/31522-2/ANTÔNIO JOSÉ SANTIAGO FILHO

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o autor o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que se encontra realizando o Curso de Formação de Cabo (CFC/2012), com previsão de conclusão em 21 de dezembro de 2012, contudo se vê na iminência de não ser promovido ao final do certame por se encontrar *subjudice*, respondendo ao processo crime nº 998-46.2008.8.17.0710, em tramitação na vara criminal de Igarassu, PE.

Acostou certidão do TJPE, Justiça Federal, Corregedoria e cópia da Denúncia do Ministério Público.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excerto da denuncia do Ministério Público.

*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNANBUCO
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Igarassu*

(...)

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante legal infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, com atribuições nesta Vara Criminal, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição Federal c/c os arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal, arrimado nas informações dos Autos Suplementares ao Inquérito Policial nº 075/2007 – 29ª Circ. Pol. – Igarassu - Proc. nº 220.2007.002565-3/02, em anexo, perante Vossa Excelência vem oferecer DENUNCIA contra:

ANTÔNIO JOSÉ SANTIAGO FILHO, conhecido por “AZIA”, “BOY” ou “SANTIAGO”, brasileiro (...) pela prática das seguintes condutas típicas:

No Inquérito Policial original do processo nº 220.2008.002585-3, cujas peças de instrução criminal estão em anexo, consta que no dia 03 de novembro de 2007, por volta das 23h30min, na rua Severino Tavares Uchoa 0 no Loteamento Nossa Senhora da Conceição, em Igarassu, o elemento Deivid Izac Cavalcanti, conhecido por DEIVID, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou qualquer chance de defesa da vítima. Assassinou com disparos de arma de fogo o jovem Rodrigo Bonfim Tertuliano, de 22 anos de idade, produzindo-lhe lesões na cabeça e no tronco.

Informam as investigações (...).

Depois de assassinar a vítima, o acusado Deivid adentrou num veículo Ford KA vermelho, onde se encontravam os outros acusados, Donizete de Souza Moura Filho, conhecido por “VEIO” e Márcio José da Silva, conhecido por “BRAGADA”, já qualificado, além de um quarto elemento não identificado, pessoas estas que ficaram dando guarida e cobertura ao assassino, saindo todos no veículo em disparada, enquanto a vítima, se esvaindo em sangue, falecia nos braços de sua esposa.

Ficou registrado no Inquérito Policial que o crime teria sido motivado por VINGANÇA, uma vez que acusado e vitima tiveram um desentendimento numa festa, há cerca de dois meses e o acusado, a partir dai, ficara, jurando de morte a vítima que lhe havia lhe desferido um soco.

(...)

Ocorre que, no curso da instrução criminal, através dos depoimentos de testemunhas arroladas pela acusação, as quais originaram Autos Suplementares pela Delegacia de Igarassu, restou constatado que o veículo Ford KA vermelho, utilizado pelo autor material do assassinato (Deivid Izac Cavanti) era de propriedade do Soldado da Polícia Militar, o acusado ANTÔNIO JOSÉ SANTIAGO FILHO, antes qualificado, pessoa esta que seria a pessoa que dirigia o dito veículo, e dera suporte material e favorecera a abordagem da vítima pelo assassino, ajudando este e os demais acusados a fugirem.

(...)

Existem ainda informações muito forte de que o referido acusado ANTÔNIO JOSÉ SANTIAGO FILHO, conhecido por "AZIA", no dia do crime foi visto acompanhado dos demais acusados e dias depois, vendeu o veículo Ford KA vermelho, sendo que testemunhas e parentes da vítima que foram prestar declarações na Delegacia de Igarassu, recentemente, foram ameaçadas de morte pelo acusado.

(...)

Com efeito, pelas condutas expostas, o acusado ANTÔNIO JOSÉ SANTIAGO FILHO, conhecido por "AZIA", já qualificado, infringiu o art. 121, §2º, inciso I e IV, art. 29, todos do Código Penal c/c a Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), pelo que o Ministério Público requer:

(...)

*Igarassu, PE, em 08 de junho de 2008.
Promotor de Justiça*

É o que de proeminente há para se destacar.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças."

Perlustrando os autos, consoante se pode extrair da denúncia, pesa grave acusação em desfavor do miliciano pela da prática de crime contra a vida.

A conduta descrita nos autos fere valores dentológicos da vida castrense, trata-se de transgressões ao Código de Ética Policial Militar, o que é de total reprovação por parte dos que integram esta comissão.

Neste diapasão resta aos membros desta mesa julgadora decidir pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

III. Requerente

SD QPMG/29205-2/ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o autor o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que se encontra realizando o Curso de Formação de Cabo (CFC/2012), com previsão de conclusão em 21 de dezembro de 2012, contudo se vê na iminência de não ser promovido ao final do certame por se encontrar *subjudice*, respondendo ao processo crime nº 0000665-89.2011.8.17.0710, em tramitação na vara criminal de Igarassu, PE.

Acostou certidão do TJPE, Justiça Federal, Corregedoria e cópia da Denúncia do Ministério Público.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excerto da denuncia do Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNANBUCO
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Igarassu

(...)

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante legal infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, com atribuições nesta Vara Criminal, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição Federal c/c os arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal, arrimado no IP nº 032/2011 – DHPP/CVLI e CVP – 8ª DESEC/Paulista – Proc. nº 0000665-89.2011.8.17.0710, em anexo, perante Vossa Excelência vem oferecer DENÚNCIA contra:

ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS, brasileiro (...), pela prática das seguintes condutas típicas e antijurídicas:

O Inquérito Policial em anexo informa que na manhã do dia 14 de março de 2011, por volta das 08h40min, na rua Música Lenta, em frente ao número 52 – próximo ao “Mercado Avenida” – Cruz de Rebouças, em Igarassu, o indivíduo ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS, antes qualificado, utilizando-se de arma de fogo, com vários disparos, por motivo fútil e com recurso que impossibilitou qualquer chance de defesa da vítima, na frente de uma casa de amigos da vítima, assassinou sem dó, nem piedade, o senhor Joel Ferreira do Nascimento, de 32 anos de idade, sendo a vítima executada com disparos na cabeça e nas costas, conforme descrições feitas na Certidão de Óbito inserida nos autos, além de registro fotográfico do corpo da vítima.

Pela prova testemunhal consta que a vítima estava outras pessoas em frente à dita residência, quando o acusado passou com seu cachorro e, sem mais nem menos, se dirigiu a Joel, suspeitando e perguntado por que o mesmo estaria lhe encarando, dizendo “Tá olhando o quê, seu putô”, ao que a vítima disse que não era nada e que não queria confusão.

Depois disto, não satisfeito, o acusado adentrou na sua residência e voltou com mais um cachorro Rotwailer, tido como feroz, voltando a intimidar e inquirir a vítima, no que ato contínuo, sacou de uma arma de fogo que trazia nas costas e efetuou diversos disparos contra Joel, o qual ainda tentou entrar em luta corporal com seu assassino, mas levou a pior e foi letalmente ferido pelos disparos feitos pelo acusado.

Dimana ainda dos autos que, após assassinar a vítima, o acusado adentrou em sua residência, voltando com um rifle/carabina que colocou em cima do corpo de Joel Ferreira, tendo depois apontado uma arma de fogo para as testemunhas oculares do assassinato, intimidando-as e mandando-as entrarem na casa vizinha da dele.

Vale registrar que ao entrarem em casa, as testemunhas ainda chegaram a ouvir novos disparos, até que o acusado foi preso em flagrante delito.

Importa também registrar que há informações de que a vítima sofria de distúrbios mentais, havendo informações de que quando a mulher do sobrinho da esposa do acusado perguntou a este o que teria havido, ele (acusado) teria dito, “MATEI ESSE PUTO, QUE ESTAVA ME ENCARANDO!”.

A autoridade policial apurou e informou que o acusado já havia entrado em litígios e brigas com suas vizinhas, tendo havido ameaças e agressões do acusado, fatos estes que chegaram até à corregedoria da PMPE, mas que as vítimas, temerosas e inseguras com o comportamento do acusado – policial militar, preferiram não dar continuidade ao procedimento, constando ainda TCO instaurado pela Delegacia de Cruz de Rebouças em desfavor do acusado.

Foi realizado exame residuográfico de chumbo nas mãos do acusado, com resultado positivo, dando resultado negativo para uma testemunha ocular do assassinato, conhecida por Tiago.

Na delegacia o acusado optou por dizer que a vítima e os vizinhos estavam de tocaia contra ele, acreditando o acusado que estas pessoas queriam matá-lo e que teriam ido em sua direção, com a vítima segurando um rifle, que disparou contra ele (acusado) não o atingindo, havendo ainda a presença de 02 (dois) motoqueiros.

Disse ainda o acusado que um primo da vítima, conhecido por Tiago, provavelmente estaria armado e ameaçando matar seu cachorro, dizendo que ele e a vítima se atracaram, no que a vítima mordera o pé dele (acusado), que conseguiu pegar sua arma que estava na cintura e efetuado 02 (dois) disparos nas nádegas e nas costas de Joel, matando-o.

O acusado finalizou dizendo que ele mesmo ligara para a PM, dizendo que sua casa estava sendo invadida, tendo dito para um dos policiais: Josafá, esses camaradas queriam me matar e um está ali (a vítima fatal) e o outro está dentro dessa casa aí!

Alvitra-se ainda destacar que, diante das informações das testemunhas oculares do assassinato, a autoridade Policial concluiu que o acusado teria forjado uma suposta agressão primeira da vítima com o rifle Winchester cal. 44, arma esta que ele (acusado) trouxe de dentro de casa e colocara em cima do corpo de Joel, daí que o acusado também foi indiciado pela prática de fraude processual e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A materialidade restou consubstanciada e os indícios de autoria delitiva encontrando-se sobejamente provados pelo que se infere do caderno inquisitorial, não encontrando ressonância nos autos e versão isolada do acusado, além do que mais dos autos consta, havendo requisitos e pressupostos necessários para o exercício da presente ação penal.

Dessarte, pelas condutas já descritas, ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS, antes qualificado, infringiu o art. 121, §2º, inciso II e IV; art. 347 e art 69, ambos do Código Penal c/c art. 16, da Lei nº 10.826/03 c/c a Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), pelo que o Ministério Público REQUER:

a) que a presente denuncia seja recebida e autuada para se ver instaurar a competente ação penal, citando o acusado para apresentação de resposta às acusações, juntando sua defesa, seguindo-se nos demais termos do CPP (com as alterações feitas pela Lei nº 11689/08), com a designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas, para prestarem depoimentos sobre os fatos ora narrados, com o devido interrogatório ao final;

(...)

Igarassu-PE, em 11 de abril de 2011.

Promotor de Justiça

É o que de relevante há para ser analisado, vamos à fundamentação.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.”

Exsurge da peça vestibular acusatória grave denúncia de crime de homicídio praticado pelo requerente. A narrativa do *parquet* aponta para uma conduta covarde, sem chance de defesa para a vítima, em que o miliciano postulante agiu com máxima frieza, sem motivo algum, ceifando a vida de um inocente.

Sem delongas, os fatos apontam para um desvio de conduta por parte do miliciano, feriu preceitos éticos em disciplinares da corporação, sendo de total reprovação os que assim procedem.

Isto posto, decidem os membros desta mesa julgadora pela IMPROCEDENCIA do pedido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

IV. Requerente.

SD QPMG/31359-9/JESAÍAS ROSENO DA SILVA

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o autor o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que se encontra realizando o Curso de Formação de Cabo (CFC/2012), com previsão de conclusão em 21 de dezembro de 2012, contudo se vê na iminência de não ser promovido ao final do certame por se encontrar *subjudice*, respondendo ao processo crime nº 0053753-53.2011.8.17.0001, em tramitação na 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, PE.

Acostou certidão do TJPE, Justiça Federal, Corregedoria e cópia da Denúncia do Ministério Público.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excerto da denuncia do Ministério Público.

*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNANBUCO
CENTRAL DE INQUÉRITO DA CAPITAL
(...)*

O Ministério Público Estadual, por meio de sua representante legal infra-assinada, em exercício cumulativo nesta Promotoria de Justiça, com atuação na Central de Inquérito da Capital, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no Inquérito Policial anexo, vem oferecer DENUNCIA em face de:

*HAROLDO FRANCISCO GOMES, brasileiro (...);
EDMAR JOSÉ DA SILVA, brasileiro (...);
JESAIAS ROSENO DA SILVA, brasileiro (...), pela prática das seguintes condutas típicas e antijurídicas:*

Consta do caderno inquisitivo, que no dia dos fatos, populares identificaram que no endereço acima indicado, local onde funcionava uma casa de jogos, estava havendo uma confusão. Policiais Militares que trabalhavam na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ao chegarem ao local, verificaram que 7 (sete) máquinas de caça níqueis estavam dentro de 3 (três) veículos que estavam na posse dos ora denunciados.

Decorre ainda do que restou apurado que os denunciados HAROLDO FRANCISCO GOMES (Comissário de Polícia Civil aposentado), JESAIAS ROSENO DA SILVA (policia militar) e EDMAR JOSÉ DA SILVA (policia militar) adentraram no local onde funcionava a casa de fogo, todos armados e perguntaram pelo dinheiro, enquanto que Felipe Cesar de Albuquerque, Mikael Rebouças Labre Silveira e Johannes Guinther Bispo da Silva, ficaram do lado de fora do estabelecimento dando cobertura e apoio a ação dos três primeiros. Com a resposta negativa da vítima em relação ao dinheiro solicitado, os acusados mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo passaram a retirar as máquinas caças níqueis do estabelecimento e chegaram a colocar algumas delas em seus veículos, momento em que policiais militares chegaram e prenderam em flagrante delito os acusados.

Ainda do que ficou esclarecido ao longo do inquérito policial ora anexado, foram encontrados em poder dos denunciados no momento de suas prisões em flagrante 1 (um) alicate de marca VONDER de 900mm, 1 (uma) lixadeira profissional de marca MAKITA com disco e 1 (um) pé de cabra.

Inquiridos na DEPOL, por ocasião da lavratura da prisão em flagrante supra referida, os denunciados negaram a prática delitiva, afirmando que naquele mesmo dia, no turno da tarde, o sobrinho do primeiro acusado HAROLDO FRANCISCO GOMES tinha perdido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) jogando nas máquinas de caça níqueis do estabelecimento e que na verdade, os acusados tinham ido ao local na tentativa de recuperar o dinheiro perdido. Como não lograram êxito na empreitada, afirmaram que estariam levando as máquinas para uma delegacia de polícia por se tratar de atividade ilegal/contravenção penal.

A vítima, por seu turno, afirmou que em nenhum momento os denunciados falaram em ressarcimento de quantia perdida em máquina, bem como negou que qualquer dos acusados tenha dito que as máquinas seriam levadas para delegacia, apenas afirmou que os denunciados o abordaram, três deles armados e sempre perguntando por dinheiro.

Com efeito, suficientemente positivadas a materialidade e a autoria delitiva, diante do conjunto probatório inserto.

Por tudo o exposto estão os denunciados incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, pelo que requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, instaurando-se a ação penal, para, ao seu término, serem os denunciados condenados nas penas do dispositivo legal acima mencionado.

De tudo ciente o Ministério Público.

(...)

Recife, 29 de setembro de 2011.

É o que de relevante há para ser analisado, vamos à fundamentação.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.”

Emergem do texto narrativo na exordial acusatória denúncias gravíssimas em desfavor do postulante, comprometendo a imagem da corporação. Com o desvio de conduta apontado pelo *parquet*, o miliciano transgrediu os valores deontológicos militares, em especial a retidão de conduta, a honestidade, assemelhando-se aqueles que vivem as margens da lei.

Neste diapasão, as razões apresentadas alicerçam os argumentos dos membros desta mesa julgadora no sentido de decidir pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

V. Requerente.

SD QPMG/31386-6/AURINO JOSÉ DO NASCIMENTO

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o autor o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que se encontra realizando o Curso de Formação de Cabo (CFC/2012), com previsão de conclusão em 21 de dezembro de 2012, contudo se vê na iminência de não ser promovido ao final do certame por se encontrar *subjudice*, respondendo ao processo crime nº 0020918-67.2006.8.17.0001, em tramitação na Auditoria da Justiça Militar.

Acostou certidão do TJPE, Justiça Federal, Corregedoria e cópia da Denúncia do Ministério Público.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excerto da denuncia do Ministério Público.

“(…) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante em exercício junto a esta Central de Inquéritos, vem, perante esse juízo, DENUNCIAR:

2º TEN PMPE EDIGLES BEZERRA GUEDES;
SGT PMPE JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA;
SGT PMPE JOANILSON MARQUES DA SILVA;
SD PMPE WILLAMES JOSÉ DOS SANTOS;
SD PMPE JORGE EDUARDO LIRA FILHO;
SD PMPE SERGIO GOMES DA SILVA;
SD PMPE GUTEMBERG CAVALCANTI DE AZEVEDO SOUZA;
SD PMPE AILTON GOMES RIBEIRO;
SD PMPE AURINO JOSÉ DO NASCIMENTO;
SD PMPE MARCOS CESAR BRAZ DA SILVA; e
SD PMPE LOURINALDO FERREIRA VIEIRA

Pelos fatos abaixo arrolados:

Os fatos noticiados nos presentes autos tiveram início no mês de setembro de 2005, ocasião em que as pessoas de Lemos Leandro de Souza, Oséas Monteiro do Nascimento e Marcone Pereira da Silva se aproveitando da relação trabalhista mantida com o grupo Bompreço, subtraíram do referido estabelecimento diversos bens móveis, a exemplo de alimentos, bebidas e eletroeletrônicos, entre eles alguns televisores tela plana de “29”, da marca Gradiente.

Consumada a subtração os indigitados, aos dias 04/09/05 – domingo – e fazendo uso de um caminhão baú, de placa KGH 4259, transportaram a res furtiva até a residência de um deles, a qual se localiza na Rua do Maruim, no bairro do Coque, nesta capital, onde a mesma seria guardada até seu destino final.

Por volta das 21:00horas daquele dia, momento este em que a res furtiva era descarregada no endereço acima, tal fato foi levado ao conhecimento do CIODS através de telefonema anônimo, razão do que a guarnição que compunha a VTr 19330, então a serviço do BPRp, foi deslocada até aquele local. (...)

Após determinar que as mercadorias já descarregadas fossem recolocadas no caminhão, a pessoa de Oséas manteve conversação com o denunciado José Antônio, tendo eles acordado a entrega de 03 (três) televisores, sendo um aparelho para cada um dos integrantes da guarnição, como condição dos denunciados deixarem de adotar as medidas legais que o caso exigia.

Após o acerto criminoso, o denunciado José Antônio manteve contato com o CIODS,(...)

Ainda naquela mesma oportunidade o denunciado José Antônio solicitou ao CIODS reforço policial, sob a alegação de que o local do fato pertence a uma área com alto índice de criminalidade, havendo notícias nos autos que, ao fazer tal solicitação, o mesmo pedira textualmente que 2º Ten PM Edigles fizesse parte do mesmo.

Depreende-se dos autos que após a chegada da última guarnição a pessoa de Marcone retorna tranquilamente ao local dos fatos, agora acompanhado de um mecânico, em face de ligação telefônica feita por um de seus comparsas, o qual teria lhe avisado que o “acordo” já fora ultimado, pelo que o mesmo deveria levar um mecânico ao local para realizar um (pseudo) conserto do caminhão. ...

Emergem dos autos que, após ser “consertado”, o caminhão, então conduzido por Marcone, foi escoltado, pelas 3 viaturas, até a rua Francisco Silveira, próximo ao Quartel do Exército, no bairro do Cabanga.

Ali chegando, o motorista do veículo foi pressionado pelos policiais, mas diretamente pelo denunciado José Antônio, para que entregasse aos mesmos a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em face do condutor do veículo não possuir tal quantia, os PMs retiraram as mercadorias que se encontravam no caminhão e as colocaram no xadrez das viaturas, passando a ameaçar Marcone de represálias e morte, caso ele comentasse os fatos ocorridos com qualquer pessoa, para em seguida mandá-lo embora do local.(...)

Quando ouvidos os autores do furto – Marcone, Oséas e Lemos – os mesmos informaram ter sido “extorquidos” pelo primeiro grupo de policiais que chegou ao local, não sabendo nenhum deles identificar, precisamente, todos os demais partícipes do fato delituoso.

...

Apesar de suas negativas, depõem contra todos os integrantes da segunda e terceira guarnição que foram chamadas ao local, fortes indícios de participação na atividade criminosa, a qual, embora tenha se iniciado com os integrantes da primeira guarnição chamada ao local, contou, paulatinamente, com a adesão dos demais denunciados, como se afere nos pontos ora destacados:

No depoimento dos três acusados pelo furto do caminhão, estes apontam, indistintamente, a participação de todos os integrantes das três viaturas nos fatos ocorridos, desde as suas chegadas até o término do desenrolar dos fatos, inclusive no que tange ao desvio dos bens e nas ameaças proferidas.

Vê-se ainda nos depoimentos acostados aos autos que, a medida que iam chegando ao local, os recém chegados eram inteirados dos fatos já ocorridos por meio de longas e reservadas conversações, tendo todos os denunciados, indistintamente, presenciado ao final a extorsão de R\$ 6.000,00, assim como as ameaças e intimidações feitas aos meliantes responsáveis pelo furto.

Conforme se depreende ainda dos mesmos informes, vê-se que, ante o não recebimento do valor exigido, todos os policiais que ali estavam auxiliaram na transferência dos objetos que se encontravam no caminhão baú para suas respectivas viaturas...

... inclusive quando as três viaturas escoltam o caminhão, com as mercadorias, para um lugar escuro e deserto, ao invés de levá-lo até a delegacia de polícia mais próxima ou mesmo deixá-lo estacionado em segurança em prédio mais próximo da Administração Pública. ...

... a pessoa de Marcone retorna tranquilamente ao local e dali retira o veículo para, por ordem dos policiais, abandoná-lo em outro local, não sem que antes as mercadorias de valor fossem dele transferidas às três viaturas militares que se faziam presente ao local.

Ante o exposto, encontram-se os denunciados:

... III) e os soldados (...) SD PM AURINO JOSÉ DO NASCIMENTO, incurso nas penas do art. 308, §1º, do CPM, todos na forma do art. 53, caput, do diploma legal castrense, (...)

Recife, 22 de maio de 2006.

Sonia Mara Rocha Carneiro

Promotora de Justiça

É o que de relevante há para ser analisado, vamos à fundamentação.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.”

Perlustrando a exordial acusatória constata-se que o fato em relevo já fora objeto de análise por parte desta Comissão, em sede de recursos de outros militares requerentes, havendo seus membros em todas às vezes, julgado improcedente o pedido.

Vem agora o postulante pedir o mesmo objeto tendo em vista a conclusão do Curso de Formação de Cabo, sem apresentar nenhum fato novo que possibilite a revisão do caso.

A decisão antes proferida serve também para os demais denunciados, sob pena de minar a segurança jurídica das decisões desta mesa julgadora, e violar o princípio constitucional da isonomia.

Destrate, julgam os membros pela IMPROCEDÊNCIA do pleito.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o pronunciamento desta Comissão.

VI. Requerente.

SD QPMG/31406-4/ISRAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o autor o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que se encontra realizando o Curso de Formação de Cabo (CFC/2012), com previsão de conclusão em 21 de dezembro de 2012, contudo se vê na iminência de não ser promovido ao final do certame por se encontrar *subjudice*, respondendo ao processo crime nº 002424-54.2007.8.17.1090, em tramitação na 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista.

Acostou certidão do TJPE, Justiça Federal, Corregedoria e cópia da Denúncia do Ministério Público.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excerto da denuncia do Ministério Público.

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu rerepresentante legal, adiante firmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.625/93, no artigo 24, do Código de Processo Penal e no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, arrimado na peça informativa (Inquérito Policial nº 231.2007.002424-0), anexa, vem, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA contra:

ISRAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, soldado da PMPE, natural de Recife, PE, nascido em 19/01/1969, identidade nº 37784/PMPE, filho de Irineu Pereira de Albuquerque e Vera Lúcia Maria de Albuquerque, residente na rua São João de Deus, Quadra R, nº 900, casa 18, Janga, Paulista-PE, pela prática do seguinte fato delituoso.

Nos dias doze de agosto e quatro de outubro de dois mil e seis, na residência da vítima, localizada à rua São João de Deus, Quadra R, nº 900, casa, 18, Janga, Paulista-PE, o denunciado, mediante grave ameaça, constrangeu ilegalmente a mesma e lhe ofendeu a integridade corporal.

(...)

A vítima falou para o acusado que iria denunciá-lo, tendo o mesmo trancado todas às portas da casa, se fechando no quarto com as chaves, deixando a mesma sozinha na sala. No dia seguinte, a vítima conseguiu sair, no entanto teve que deixar seus filhos com o acusado.

(...)

A materialidade da lesão corporal fica demonstrada pela perícia traumatológica de fls. 16, que comprova ter a vítima sofrido lesão à integridade corporal provocada por instrumento contundente.

Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas do artigo 129, §9º, e 146, ambos do Código Penal, pelo que este Representante do Ministério Público requer que a presente denúncia seja recebida e autuada para se instaurar a competente ação penal, citando o acusado para seu interrogatório, bem como para que seja processado e, ao final, provado o exposto, seja o mesmo condenado.

(...)

Paulista, 16 de maio de 2007.

1ª Promotoria de Justiça Criminal.

Eis o relatório do Ministério Público

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, em atendimento ao r. despacho de fls. não numeradas, apresentar memorial, nos termos do ART. 403, §3º, do CPP.

Responde o acusado em epígrafe à ação penal proposta pelo Ministério Público, caracterizando-o como incurso nas penas de Severina de Araújo Camelo, em virtude dos fatos ocorridos nos dias 12 de agosto e 04 de outubro de 2006, na residência localizada à Rua São João de Deus, Quadra R. nº 900, casa 18, no bairro do Janga, neste município.

I – Breve Relatório

(...)

II – No Mérito

Ao final da instrução criminal verifica-se que os fatos expostos na peça inaugural não restaram comprovados, não justificando, portanto, a pretensão punitiva da acusação, senão vejamos.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que o feito se desenvolveu regularmente, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, durante a instrução criminal ocorreram mudanças significativas em relação as informações colhidas no inquérito policial.

Ocorre que a vítima juntamente com a testemunha - Rosangela Coeli Pereira – negaram, em juízo, toda ocorrência do fato declarado perante a autoridade policial, a primeira alega que inventou o acontecimento delituoso, pois estava com ciúmes do marido, e que as lesões constatadas no laudo pericial de fl. 20, foram sofridas pelo fato desta, ter se machucado ao pular um muro. Já a segunda, afirma que a declaração prestada na delegacia de polícia, não foi lido, e portanto teria assinado sem o devido conhecimento do que ali continha, quanto ao acusado, afirma que este é bom pai e que o relacionamento com a vítima é normal.

Porém, o fato é que qualquer condenação deve encontrar amparo no conjunto probatório coligido para os autos, salientando-se que as informações colhidas na seara policial devem encontrar o mínimo de amparo nas provas jurisdicionalizadas.

A prova dos autos não apontam para um norte único, não tem força suficiente para lastrear um edito condenatório, já que não restou afastada a possibilidade de que a vítima tenha realmente inventado a estória, uma vez que o seu comportamento demonstrando nas fases extrajudiciais e judicial não podem ser considerados verossímeis e uniformes.

Desta forma, observando o princípio in dubio pro réu, não existido prova suficiente para a condenação, deve o réu ser absolvido.

III Da conclusão

Assim, posto e analisado, resta ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, por dever de justiça, com base no artigo 386, inciso II, do Código Processo Penal, uma vez que não restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, requer a absolvição do denunciado ISRAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Paulista, 16 de setembro de 2009.

5º Promotor de Justiça Criminal

É o que de relevante há para ser analisado, vamos à fundamentação.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.”

À partida, as informações constantes do processo trazem com bastante clareza provas testemunhais da inocência do miliciano, pois a própria vítima negou o depoimento anterior, inocentando o requerente, originando o pedido de absolvição do próprio Ministério Público.

As razões estabelecidas nos suso pressupostos conduzem os membros desta comissão ao entendimento de que há fundamentação legal para ser assegurada a promoção requerida.

Destarte, julgam os membros pela PROCEDÊNCIA do pleito.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, alicerçada nos argumentos sobrepostos e, com fulcro no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmo. Sr. Comandante Geral proposta de promoção do SD QPMG/31406-4/ISRAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE à graduação de Cabo PM.

É o pronunciamento desta Comissão.

VII. Requerente.

SD QPMG/31195-2/JORGE JOÃO PESSOA

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o autor o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que se encontra realizando o Curso de Formação de Cabo (CFC/2012), com previsão de conclusão em 21 de dezembro de 2012, contudo se vê na iminência de não ser promovido ao final do certame por se encontrar *subjudice*, respondendo ao processo crime nº 0010801-75.2010.8.17.0001, em tramitação na 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, PE.

Acostou certidão do TJPE, Justiça Federal, Corregedoria, cópia da Denúncia do Ministério Público e Sentença Judicial de Absolvição.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excerto da denuncia do Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNANBUCO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ipojuca

(...)

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seus representantes legais, signatários, em exercício nesta Comarca de Ipojuca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente nos arts. 129, I, da Constituição Federal e arts. 24 e 41, ambos do Código de Processo Penal, com base nos fatos apontados no Inquérito Policial 006/2003, do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa IV Núcleo, vem DENUNCIAR:

JAÉDSON MORAES DE OLIVEIRA, brasileiro (...);

EDMILSON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro (...);

JORGE JOÃO PESSOA; brasileiro (...);

VALTER GOMES DE LIMA, brasileiro (...); e

HELDER GOMES DE MATOS E SILVA, (...), em decorrência da prática do fato delituoso a seguir descrito:

Na madrugada do dia 01 de junho de 2002, no Engenho Pará, neste município, os denunciados, Policiais Militares, quando se encontravam em serviço, como componentes das Guarnições Táticas 8110 e 8115, em comunhão de esforços e desígnios, em concurso, ainda, com o soldado José Ferreira de Lima, já falecido, mediante utilização de arma de fogo, proferiam disparos conta as pessoas de Jackson Fonseca da Cruz, Marivaldo José Rodrigues e Roberto José de França Costa, que, em face da gravidade das lesões sofridas, vieram a falecer, conforme comprovam as perícias tanatoscópica e ilustrações fotográficas encartadas nos autos.

Ressalta as peças informativas que os denunciados JORGE JOÃO PESSOA, conhecido por PESSOA, VALTER GOMES DE LIMA, conhecido por GOMES e HELDER GOMES DE MATOS, conhecido por HELDER, estavam compondo a GT 8110, bem como que os denunciados JAÉDSON MORAES DE OLIVEIRA, conhecido por JAEDSON, EDMILSON FRANCISCO DA SILVA, conhecido por EDMILSON e o soldado JOSÉ FERREIRA DE LIMA, conhecido por LIMA, já falecido, compunham a GT 8115.

Consta das peças informativas inclusas, que na noite do dia 31 de maio de 2002, as vítimas de encontravam bebendo juntas, no Bar da Asinha, situado à Rua Manoel Queiroz, nº 198, Cohab - Cabo de Santo Agostinho, quando foram abordados pelos denunciados, policiais militares. Consta que as vítimas foram abordadas pelos componentes da GT 8110, com apoio dos componentes da GT 8115, posto que uma das vítimas teria sido reconhecida como o indivíduo que teria, dias antes, trocado tiros com a própria PMPE.

Consta dos autos que após a referida abordagem, as vítimas foram arrastadas para uma viatura do tipo Sprinter (GT 8115 – IVECO), e conforme consta, ainda, da prova produzida na fase investigativa, foram levadas ao Engenho Pará, neste município, onde foram sumariamente executadas pelos denunciados, componentes das GT 8110 e 8115.

Que após o desaparecimento das vítimas, seus familiares, tendo tomado ciência que estas haviam sido levadas por policiais militares, compareceram a delegacia de polícia do Cabo de Santo Agostinho, onde lá foram informados que não se encontravam presas, tendo sido, posteriormente, localizados seus corpos em terras do referido Engenho Pará.

Materialidade demonstrada pelas perícias tanatoscópica e ilustrações fotográficas de fls. 35/40, bem como pelos laudos periciais em local de homicídio, encartados no inquérito (fls. 196/214 e 485/495).

Autoria demonstrada pela prova testemunhal produzida, bem como pelos documentos de fls. 146/158, que dão conta que a viatura da guarnição tática 8110 foi localizada, por satélite, no Engenho Pará, na madrugada do fato, bem como que a viatura da guarnição tática 8115 não estava no ponto base fixo, no qual deveria ter permanecido, por determinação do Comando, conforme relato do Capitão João José Félix, às fls. 346, tendo estado no referido Bar da Asinha e de lá partido com as vítimas, conforme a prova sobejamente produzida.

A autoria é confirmada, ainda, pelos laudos periciais balísticos, posto que, segundo laudo nº 0510.8/2004, foi encontrado projétil relativo à pistola Marca Taurus, Cal. 380, nº KQG 96513, de propriedade do soldado JAÉDISON MORAES DE OLIVERA, componente da GT 8115, no corpo da vítima Jackson Fonseca da Cruz e, conforme laudo nº 0890.8/2004, realizado nas armas que se encontravam com os policiais das referidas guarnições, foram encontrados projéteis nos corpos de Jackson Fonseca da Cruz e Marivaldo José Rodrigues, bem como fragmentos de projéteis no corpo da vítima Roberto José da França Costa, da rma da corporação, o revólver taurus, calibre 38, série 1540233, tmbn 1211, que estaria com o soldado VALTER GOMES D ELIMA componente da GT 8110.

Conforme se observa dos autos, o triplo homicídio foi cometido pelos denunciados por motivo torpe, por terem indicações de que as vítimas estariam envolvidas na madrugada, razão pela qual, agindo como exterminadores, as executaram sumariamente. Observa-se, também, que o delito foi cometido de modo a impossibilitar qualquer manifestação de defesa por parte das vítimas, posto que estas estavam desarmadas, segundo apurado nas peças informativas, tendo sido arrastadas pelos denunciados, policiais armados, em número de seis, para serem executadas.

Diante do exposto, estando os denunciados incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro, (três vezes), c/c o art. 69, do mesmo diploma legal, requer o Ministério Público seja a presente DENÚNCIA recebida e autuada, bem como a CITAÇÃO dos acusados para serem interrogados e se verem processar, nos demais termos e atos do processo, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, sejam os mesmos

PRONUNCIADOS, a fim de serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

Ipojuca, 06 de outubro de 2006.

Promotoria de Justiça.

Eis a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça:

SENTENÇA

Vistos

etc...

JAEDISON MORAES DE OLIVEIRA, EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA, JORGE JOÃO PESSOA, VALTER GOMES DE LIMA e HELDER GOMES DE MATOS E SILVA, já qualificado nos autos, após regular processamento, foram pronunciados como incurso nas penas do artigo art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob a acusação de terem assassinado MARIVALDO JOSÉ RODRIGUES, JACKSON FONSECA CRUZ e ROBERTO JOSÉ DE FRANÇA na madrugada do dia 1º de junho de 2002, no Engenho Pará, município de Ipojuca.

Nesta data os réus foram submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença deste Tribunal do Júri, tendo em plenário o Ministério Público requerido a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, sustentou a tese da negativa de autoria.

Após os debates, os jurados, ao responderem os quesitos elaborados conforme pronúncia e as teses da defesa deliberaram que as vítimas sofreram as lesões descritas na perícia tanatoscópica e que tais lesões causaram-lhe a morte, mas ao responderem o terceiro quesito os jurados acataram a tese da defesa, ficando assim, prejudicados os demais quesitos.

Ante o exposto, firmado na decisão soberana do Egrégio Conselho de Sentença, o qual, nos termos da alínea "d" do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, é o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, declaro a ABSOLVIÇÃO de JAEDISON MORAES DE OLIVEIRA, EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA, JORGE JOÃO PESSOA, VALTER GOMES DE LIMA e HELDER GOMES DE MATOS E SILVA.

Expeçam-se, de logo, alvarás de soltura em favor dos acusados Jaedison Moraes de Oliveira, Edimilson Francisco da Silva, Jorge João Pessoa, Valter Gomes de Lima e Helder Gomes de Matos e Silva, se por outro motivo não estiverem presos.

Após o trânsito em julgado desta sentença, preencham-se os boletins individuais e, cumpridas as demais formalidades legais, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Dou esta sentença por lida e publicada em plenário e dela intimadas as partes. Registre-se.

Sala das Sessões do 2º Tribunal do Júri da Comarca do Recife, aos onze dias do mês de agosto do ano de 2010.

*Jorge Luiz dos Santos Henriques
Juiz de Direito*

Consoante certidão criminal do Tribunal de Justiça, o Ministério Público apelou da sentença, estando o processo em tramitação.

É o que de relevante há para ser analisado, vamos à fundamentação.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.”

Exsurge da narrativa da peça vestibular acusatória denúncia de crime de homicídio praticado pelo requerente e outros policiais militares, durante o serviço. Entrementes os fatos foram apreciados na esfera judicial, em sede do Tribunal do Júri, havendo os jurados acolhido a tese da negativa de autoria, inocentando os acusados.

Bem se sabe que a negativa de autoria *ab initio* anula os efeitos da denuncia ministerial, não havendo razões de sua manutenção.

Assim, embora tenha o *parquet* apelado da decisão, amparado pelo princípio do *in dubio pro reo* resolvem os membros desta comissão comungar com a sentença do Conselho do Tribunal do Júri, julgando PROCEDENTE o pedido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral, proposta de promoção do SD QPMG/31195-2/JORGE JOÃO PESSOA, à graduação de CABO PM.

É o pronunciamento desta Comissão.

VIII. Requerente.

SD QPMG/31283-5/WALDEK DA COSTA SILVA

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o autor o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que se encontra realizando o Curso de Formação de Cabo (CFC/2012), com previsão de conclusão em 21 de dezembro de 2012, contudo se vê na iminência de não ser promovido ao final do certame por se encontrar *subjudice*, respondendo ao processo crime nº 0047823-02.2012.8.17.0001, em tramitação na vara da Justiça Militar da Comarca da Capital-PE.

Acostou certidão do TJPE, Justiça Federal, Corregedoria e cópia da denúncia do Ministério Público.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excerto da Denúncia Ministerial.

*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNANBUCO
CENTRAL DE INQUÉRITO DA CAPITAL*

(...)

A Promotora de justiça infra-assinada, vem no uso de suas atribuições e com fulcro no Inquérito Policial Militar em anexo, DENUNCIAR de:

WALDEK DA COSTA SILVA, SD PMPE QPMG 31283-5, brasileiro (...);

IVALDO FRANK CAITANO DOS SANTOS, SD PMPE (...);

EINSTEIN GUSTAVO BARBOSA PIMENTEL, SD PMPE (...);

JOSÉ NILSON ANDRADE DE ARRUDA, SD PMPE (...);

GILSON JOSÉ DE LIMA, SD PMPE (...);

WELLINGTON DA SILVA BARBOSA, SD PMPE (...);

NISANDRO SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SD PMPE (...);

VALERIANO JOSÉ BARBOSA NETO, SD PMPE (...);

PAULO EDUARDO MATEUS RODRIGUES, SD PMPE (...);

JOELISON BARBOSA DA SILVA, SD PMPE (...), pelos fatos a seguir narrados:

No período compreendido entre os meses de setembro de 2010 e setembro de 2011, na cidade de Surubim, os denunciados WALDEK DA COSTA SILVA, ..., agindo por reiteradas vezes, deixaram de observar o contido no artigo 7º, §3º, do Decreto Estadual nº 22.114/2000 – Código de Ética, no tocante à proibição ao militar estadual da ativa de exercer atividade de segurança privada, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar.

(...)

Consta que foi apurada a existência de três organizações civis “de fato” no município de Surubim - IMPACTO SEGURANÇA”, “GN FOX”, e “ANJOS DA NOITE”, exercendo clandestinamente a atividade de segurança privada sem autorização de Polícia Federal. Além disso, foi constatada a convivência dos denunciados com essa prática ilegal, os quais exerciam, nos períodos de folga, exerciam segurança privada na feira do referido município para determinados comerciantes.

Consta ainda que, no que se refere à empresa IMPACTO SEGURANÇA, esta tem sua sede em Surubim e foi criada pelos soldados da polícia militar NISANDRO e VALÉRIO, em meados de 2010, contando com a participação de civis e nela trabalharam por três meses, desvinculando-se mais tarde após a advertência do Ministério Público local ao subcomandante do 22º BPM e Major da PM Renato. Assim, foi entregue a administração da empresa para RISONALDO JOSÉ DOS SANTOS.

Consta também que essa organização utiliza-se de cerca de 10 (dez) civis, portando cassetetes, fazendo, de forma ostensiva, a dita segurança, a qual estaria sendo paga voluntariamente pelos comerciantes, pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais), fazendo com que só o RISONALDO ficasse com R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) por semana. Com essa boa rentabilidade, afigura-se suspeita a saída dos PM NISANDRO e VALERIANO da gerência daquela empresa, ainda mais por deixar nesse posto uma pessoa que não tem em absoluto o perfil para o cargo, uma vez que tem apenas e primeiro grau completo, conforme foi constatado no depoimento de fls. 256/258.

Acontece que, devido à negligência no cumprimento dessas obrigações por parte dos policiais ora denunciados, gerou na população local um sentimento de que teria que pagar para efetivamente receber um policiamento ostensivo e preventivo, ocasionando um prejuízo à administração militar, fato este amplamente divulgado na imprensa e denunciado pelo juiz da Comarca de Surubim, Dr. Ivan Alves de Barros.

(...)

Torna-se irrefutável, portanto, a convivência que os denunciados tinham com as supracitadas organizações clandestinas na prática de atividades ilícitas, não regularizadas, das quais tinham conhecimento e com as quais mantinham relações negociais, deixando de praticar, assim, atos de ofício. Foi verificada ademais, a atividade irregular dos denunciados ao fazerem segurança particular, uma vez que suas funções como policiais militares, requisita dedicação exclusiva e restringe sua atuação a uma atividade que deve ser ostensiva e gratuita a toda a população.

Finalmente, ainda com relação ao crime imputado aos denunciados, tem-se que o mesmo fora cometido de forma continuada em prejuízo da corporação, haja vista a similitude no tocante ao tempo, lugar e maneira como as ações foram executadas.

Ante o exposto, encontram-se WALDEK DA COSTA SILVA, (...), incursos nas penas do art. 324 c/c o art. 80, ambos do Código Penal Militar, razão pela qual oferece à presente denúncia para que, recebida e autuada, se instaure o devido processo legal, com observância ao disposto no art. 399 e seguintes do CPPM, requerendo desde já a CITAÇÃO do denunciado para interrogatório, a fim de exercer a ampla defesa, e intimação das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, sob pena das cominações legais, prosseguimento o feito até sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público.

(...)

Recife, 10 de julho de 2012.

30ª Promotoria de Justiça Criminal

É o que de proeminente há para ser destacado, vamos à fundamentação.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.”

Perlustrando os autos, as informações constantes do bojo processual dão conta de que o requerente estava praticando segurança privada, contrariando a obrigatoriedade da dedicação integral ao serviço policial militar.

Contudo, embora seja uma prática ilegal, não há registro de que o requerente tenha, com sua atitude, ofendido valores da instituição policial militar, sendo possuidor de comportamento excepcional, consoante certidão do Comando do 22º BPM.

Em nada, o exercício ilegal da segurança privada afetou a integridade do postulante, não sendo de justiça a proibição de sua ascensão profissional, pelo que resolvem os membros desta comissão julgar PROCEDENTE o pedido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, alinhada ao suso argumento e, com fulcro no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmo. Sr. Comandante Geral proposta de promoção do SD QPMG/31283-5/WALDEK DA COSTA SILVA à graduação de Cabo PM.

É o pronunciamento desta Comissão.

IX. Requerente.

SD QPMG/31241-0/DANIEL OLIVEIRA MOUTA

Objeto:

Promoção à graduação de CABO PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o autor o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que se encontra realizando o Curso de Formação de Cabo (CFC/2012), com previsão de conclusão em 21 de dezembro de 2012, contudo se vê na iminência de não ser promovido ao final do certame por se encontrar *subjudice*, respondendo ao processo crime nº 0077919-34.2011.8.17.0001, em tramitação na 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Capital.

Acostou certidão do TJPE, Justiça Federal, Corregedoria.

É a primeira vez que requer.

Destarte, vejamos excerto da Certidão Narrativa.

(...)

CERTIDÃO NARRATIVA

Eu, Ana Maria Quintela Castro, Chefe de Secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...CERTIFICO e dou fé que tramita nesta vara o processo nº 0077919-34.2011.8.17.0001 (medida protetiva de urgência), distribuído em 22/12/2011, no qual consta como autuado Daniel Oliveira Mouta e vítima Raquel Bispo Ferreira. Outrossim, certifico que o referido processo teve início a partir do Boletim de Ocorrência nº 11E0318006779, registrado em 20/12/2011, às 09h08, na delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão de Crimes contra a Mulher de Santo Amaro. Nessa mesma data foi confeccionado pedido de medidas protetivas de suspensão/restricção do porte de armas do agressor; Não aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, no limite de 100 metros; Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas e proibição do agressor de frequentar os seguintes locais: endereço residencial da vítima, já informado acima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Os referidos pedidos foram concedidos pela magistrada, em 15/02/12, no despacho de fls. 15/18, ressaltando que em relação ao porte de arma, o mesmo somente a porte em serviço, deixando-a no local de trabalho ao fim da jornada, comunicando-se ao órgão competente, que se encarregará da sua fiscalização (art. 22, I, Lei nº 11.340/06). No mesmo despacho, foi informado o que segue: “considerando que a autora não representou criminalmente em desfavor do acusado, a presente liminar somente vigorará até o transcurso do prazo decadencial”. As partes foram devidamente intimadas da referida decisão, tendo sido o réu citado. Em 12/07/2012,(...). O referido é verdade. Dou fé. Eu, _____, (Ana Maria Quintela Castro), Chefe de Secretaria, digitei e assino. Recife, 11 de dezembro de 2012.

É o que de relevante há para ser analisado, vamos à fundamentação.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.”

Trata-se de processo crime envolvendo questões que envolvem laços afetivos, cuja relação jurídica comporta fases altas e baixas, inerente a relação entre seres humanos, muitas das vezes revestidas de concórdias e discórdias.

Consta do processo que a vítima não representou criminalmente contra o miliciano, característico de quem não deseja dar prosseguimento à ação criminal, talvez buscando uma conciliação amigável.

Em que pese aos valores deontológicos da vida castrense não há informação de que tenham sido violados pelo requerente. A conduta apresentada em nenhum momento colocou o nome da instituição as margens da opinião pública.

Trilhando por este entendimento, esta Comissão decide acolher o pedido, declarando-o PROCEDENTE.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, alinhada aos argumentos sobrepostos e, com fulcro no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmo. Sr. Comandante Geral proposta de promoção do SD QPMG/31241-0/DANIEL OLIVEIRA MOUTA à graduação de Cabo PM.

É o pronunciamento desta Comissão.

X. Requerente.

SD QPMG/980843-4/CRISTIANO MARCOS DA SILVA.

Objeto:

Promoção à graduação de 3º SARGENTO PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Postula o autor o objeto suso mencionado, alegando em seu favor, que realizou o Curso de Formação de Sargento (CFS/2012 - 3ª turma), concluindo-o em 10 de dezembro de 2012, contudo não foi promovido ao final do certame por se encontrar *subjudice*, respondendo ao processo crime nº 0037554-84.2001.8.17.0001, em tramitação na Auditoria da Justiça Militar deste Estado.

Afirma que requereu a primeira vez, mas teve o pleito negado por esta Comissão, vindo pela segunda vez pedir o seu direito, com fulcro no art. 44 do Dec. nº 34.681/2010, trazendo como fato novo as publicações contidas no BG nº 080, de 03MAIO2010 e Aditamento ao BG nº 194, de 11OUT2011, pertinentes as Portarias do CG nº 437, de 28ABR2010 e nº 942, de 04OUT2011, que promoveram os policiais militares Mat. 26620-5/Gilvan Alves de Oliveira e Mat. 296040/José Ikelson Alves de Lima, os quais se encontram denunciados no mesmo processo.

Vem alicerçar o seu *petitório* no Princípio Constitucional da Isonomia, para que a justiça aconteça de modo igual entre os iguais perante o Estado.

Acostou documentos comprobatórios.

É a segunda vez que requer.

Da fundamentação:

O pleito, objeto da demanda administrativa tem seu amparo no art. 21, XII, da LC nº 134/08. Vejamos o que reza a norma, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que.

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.”

À partida, consta dos autos comprovação de que o autor, na primeira vez, requereu a aplicação do princípio da *isonomia*, alegou em sua petição que outros Policiais Militares denunciados no mesmo processo foram promovidos, entretantes, não acostou provas do que disse. Prejudicando a análise desse argumento.

Dispõe o art. 44 do Decreto nº 34.681/10 que os requerimentos serão reavaliados em caso de apresentação de fatos novos.

Considerando que o postulante, desta vez, acostou documentos comprovando o alegado na primeira vez, ou seja, a promoção de alguns policiais denunciados no mesmo processo, a que responde, é cabível a análise do pedido.

Em se tratando de situação jurídica idêntica, não é justo que uns sejam promovidos e outros não, ferindo de morte o princípio da igualdade.

As provas cabais existentes nos autos indicam que todos os policiais militares estão denunciados no mesmo Processo Crime, sob as mesmas penas, sendo fato favorável ao pedido.

Não resta dúvida de que o direito de promoção concedido aos primeiros deve ser estendido aos demais Militares do Estado.

Neste diapasão, o pedido formulado pela parte autora, constante do objeto deste requerimento, tem amparo legal, sendo considerado PROCEDENTE.

V. Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008 c/c art. 44 do Decreto nº 34.681/10, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito, encaminhando ao Exmº Sr. Comandante Geral, proposta de Promoção do SD QPMG/980843-4/CRISTIANO MARCOS DA SILVA, à graduação de 3º SARGENTO PM, a contar desta reunião.

É o pronunciamento desta Comissão.

EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORGES
CEL PM Mat. 1798-1/Presidente da CPP

SEBASTIÃO JOSÉ PEREGRINO GONDIM
CEL PM Mat 1738-8/Membro Nato

LUCIANO TENÓRIO MARANHÃO
CEL PM Mat. 1830-9/Membro Efetivo

PEDRO FRANCISCO DE SOUZA
TEN CEL PM Mat. 1796-5/Membro Efetivo

PAULO DE BRITO LIMA
MAJ PM Mat. 2082-6/Secretário

2. Despacho deste Comandante Geral: Aprovo as Decisões Expendidas pela Comissão de Promoção de Praças. Publique-se.

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

(Sem Alteração)

LUIS AURELIANO DE BARROS CORREIA
Cel PM Comandante Geral

C O N F E R E:


ALBERTO CASSIANO BARBOSA
Maj PM Resp. p/Ajudância Geral